



Número: **0602384-30.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - TASSIA MARINHO MENDONCA - ELEICAO 2022**

TASSIA MARINHO MENDONCA DEPUTADO ESTADUAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TASSIA MARINHO MENDONCA (REQUERENTE)	
	MONICA SANTOS MARTINS (ADVOGADO) ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 TASSIA MARINHO MENDONCA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	MONICA SANTOS MARTINS (ADVOGADO) ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18199513	08/06/2023 00:01	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602384-30.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

REQUERENTE: TÁSSIA MARINHO MENDONÇA

ADVOGADOS: DRS. ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO – OAB/MA 23.199, MÔNICA SANTOS MARTINS – OAB/MA 22.111

RELATORA: JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. INDICAÇÃO DE DIVERSAS IMPROPRIEDADES NO PARECER TÉCNICO. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS (FEFC). AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL. IRREGULARIDADE NÃO VISLUMBRADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS COMPROVADAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. Consoante vislumbrado no parecer técnico conclusivo, foram indicados os seguintes vícios na prestação de contas em exame: Irregularidades na utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).

2. Em que pese a confecção do contrato de prestação de serviços, no valor de R\$ 15.110,00 (quinze mil e cento e dez reais) não observar, estritamente, o disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tenho que a finalidade da norma foi atingida, não acarretando qualquer prejuízo para a fiscalização dos gastos da candidata pela Justiça Eleitoral.

3. A ausência de relatório de atividades executadas resta superada quando foi materialmente demonstrada a realização da despesa e seu pagamento por documento idôneo (TRE-MA; PCE nº 060220936 - SÃO LUÍS – MA; Relator Juiz Angelo Antonio Alencar Dos Santos; DJE de 10/05/2023).

4 Relevante sublinhar, ainda, que a comprovação dos serviços não depende



da quantidade de votos angariados pela candidata, na medida em que eventual ocorrência de fraude ou burla à legislação depende da análise de uma série de fatores, e não somente da diminuta votação.

5. Deveras, analisando a prestação de conta como um todo, resta evidente que as irregularidades apontadas caracterizam-se como meros vícios formais, não importando no comprometimento da credibilidade e da transparência dos balanços contábeis.

6. Aprovação das contas de campanha, com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da Juíza Relatora.

São Luís, 5 de junho de 2023

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **TASSIA MARINHO MENDONÇA**, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, pelo Partido DC.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após manifestação da parte quanto às impropriedades listadas no relatório preliminar de diligências, apresentou parecer conclusivo pela **desaprovação das contas**, ante a persistência das seguintes irregularidades (**Id 18170040**):

- *Irregularidades na utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).*

Dessa forma, também sugeriu a unidade técnica o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 15.110,00 (quinze mil cento e dez reais), referente à aplicação irregular das mencionadas receitas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor destacado, referentes à irregularidade na aplicação de recursos do FEFC (**Id 18186258**).

É o relatório.



Nos termos do art. 931, parte final, do NCPD, inclua-se o processo em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 30 de maio de 2023.

Juíza **Anna Graziella Santana Neiva Costa**

Relatora

VOTO

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento das seguintes impropriedades na prestação de contas em análise: irregularidades na utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).

Pois bem.

Após o atendimento das diligências determinadas, a Unidade Técnica deste Tribunal entendeu que a Requerente utilizou, de maneira irregular, recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), **não apresentando relatório acerca das atividades efetivamente realizadas** com “*identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do §12 do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019*”.

Deveras, dispõe o § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

"Art. 35,

§12º As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”.

Analisando a prestação de contas, tem-se que foi realizada uma despesa de R\$ 15.110,00 (quinze mil cento e dez reais), consoante demonstrado nos recibos de pagamento e contrato de prestação de serviço de **Id 18112164**, o qual descreve o valor e hora trabalhados, com a exposição do serviço a ser executado, qual seja, o de gestor de campanha eleitoral.

Os serviços prestados foram pagos, em sua totalidade, com recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).

De fato, evidencia-se na referida avença que o contratado deveria exercer as atividades de gestor da campanha eleitoral, durante o período previamente estipulado, sendo os serviços prestados nas regiões de



Vitória do Mearim (1ª semana), Conceição do Lago Açu e Pio XII (2ª Semana), Arari e Povoados (3ª semana), de segunda a sexta-feira, das 08:00h às 18:00h, com intervalo de 02 horas para refeição, e aos sábados, das 08:00h às 12:00h.

Todavia, em que pese a confecção do aludido contrato não observar estritamente o disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tenho que a finalidade da norma foi atingida, não acarretando qualquer prejuízo para a fiscalização dos gastos da candidata pela Justiça Eleitoral.

Com efeito, vislumbro a identificação da contratante e do contratado, do valor do serviço e da comprovação do pagamento, com a descrição, *ainda que genérica*, da atividade a ser executada, qual seja, de gestor de campanha eleitoral.

A par disso, os documentos apresentam-se assinados pelo contratado, e, nada obstante inexistir informação sobre a justificativa do preço estipulado, o valor contratado não é exorbitante, mostrando-se compatível com o preço médio adotado nas campanhas, sendo certo que a já citada deficiência de elementos não tem o condão de aferir-se a despesa contratada.

Ademais, faz-se mister mencionar que tais serviços não possuem tabela específica de preços, bem como cuidam-se de ofício prestado por profissional liberal, que possui o direito de precificar seus serviços da forma justa e dentro do patamar praticado no mercado.

Nessa toada, colhe-se o seguinte precedente:

"Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato. Cargo de Vereador. Eleições 2020. Desaprovadas. Recolhimento ao Erário.

Ausência de abertura de conta bancária para movimentação financeira de campanha. Irregularidade insanável que compromete a confiabilidade das contas. Inobservância do art. 22 da Lei 9.504/97 e art. 3º, inciso I, alínea 'c', c/c art. 8º, § 1º, inciso I, ambos da Resolução–TSE nº 23.607/2019.

Ausência de detalhamento das despesas com pessoal, pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Inobservância estrita do art. 35, § 12º, da Resolução TSE 23.607/2019 não tem, por si só, o condão de macular as contas. Contratos juntados, com identificação dos contratantes e valor dos serviços contratados. Finalidade alcançada.

(...)."

(TRE-/MG - Recurso Eleitoral nº 060027556, Rel. Des. Marcelo Vaz Bueno, Acórdão de 03/11/2021, DJE de 11/11/2021) (Grifei)

De outra parte, sobre a exigência do relatório de atividades, o artigo 35, §12º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que "*As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.*

Sem embargo, a irregularidade consistente na ausência de relatório de atividades executadas resta superada quando foi materialmente demonstrada a realização da despesa e seu pagamento por documento idôneo.



Nesse sentido já decidiu esta Corte de Justiça, *verbis*:

“Ausente qualquer indício de burla à norma eleitoral ou de fraude na utilização dos serviços prestados e saldados com recursos do FEFC, não se mostra coerente a exigência, de forma inescusável, do relatório de atividades desenvolvidas pelo prestador do serviço, notadamente pelo fato de que, contabilmente, a despesa realizada foi devidamente demonstrada, nos termos do que exige a norma eleitoral de regência, não havendo que se falar em irregularidade, quanto a este ponto” (TRE-MA; PCE nº 060220936 - SÃO LUÍS – MA; Relator Juiz Angelo Antonio Alencar Dos Santos; DJE de 10/05/2023).

Relevante sublinhar, ainda, que a comprovação dos serviços não depende da quantidade de votos angariados pela candidata, na medida em que eventual ocorrência de fraude ou burla à legislação depende da análise de uma série de fatores, e não somente da diminuta votação.

Portanto, nesta via estreita do processo de prestação de contas, à míngua de provas robustas, não é possível condenar a prestadora de constas com fundamento em indícios e presunções, o que não impede a ulterior apuração dos fatos sob exame.

Há de se considerar, portanto, que o fato narrado, ainda que seja considerado uma efetiva falha da prestadora, em nada comprometeu a regularidade das contas, tratando-se, ao máximo, de vício meramente formal (art. 30, §2º-A, da Lei nº 9.504/1997).

Desse modo, analisando a prestação de conta como um todo, resta evidente que as irregularidades apontadas se caracterizam como meros vícios formais, não importando no comprometimento da credibilidade e da transparência dos balanços contábeis.

Ante o exposto, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **VOTO** pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de campanha de **TASSIA MARINHO MENDONÇA**, referente às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inc. II, Lei nº 9.504/1997, ressalvando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

É como voto.

São Luís (MA), 05 de junho de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

